



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15586.001160/2009-56  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.338 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de novembro de 2013  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** SANTA CASA DE MISERICORDIA CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Ausente justificadamente a conselheira Carolina Wanderley Landim.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM em face do acórdão fls. 141/152, que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.240.474-0, lavrado para a cobrança de contribuições devidas à Seguridade Social, parte da empresa e empregados, incidentes sobre:

a-) serviços prestados por segurados empregados, incluídos os valores destinados ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho — GILRAT;

b-) serviços que lhe foram prestados por contribuintes individuais, estando as alíquotas aplicadas expressas no Demonstrativo Analítico de Débito — DAD.

O lançamento compreende o período de 01/2007 a 13/2007, tendo sido o contribuinte cientificado em 16/09/2009 (fls. 43).

Consta do relatório fiscal que a ação fiscal decorreu da Decisão nº 70, prolatada no Processo 2008.34.00.038314-4 que tramita no Juízo da 13ª Vara/DF determinou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a cobrança mediante lançamento de todos os créditos de contribuições devidas à Seguridade Social, em face de entidades que possuíam pedidos de concessão e renovação de Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS e Representações Administrativas que estavam pendentes de julgamento no Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS quando da edição da Medida Provisória 446/2008, bem como das que aguardavam decisões em Recursos/ Pedidos de Reconsideração dirigidos ao Ministro da Previdência Social, relativamente aos fatos geradores ocorridos dentro dos períodos de validade ou análise dos CEBAS solicitados.

Nesta mesma decisão supramencionada, observa-se o crédito tributário ora constituído está com sua **exigibilidade suspensa**.

Extraí-se do relatório que a recorrente apresentou certidão emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, datada de 06/07/2006, com validade de 01/01/2004 a 31/12/2006, da qual se verifica a empresa protocolizou pedido de renovação do certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social no CNAS, o qual aguardava análise e foi DEFERIDO por força do artigo 37 da Medida Provisória 446, de 07/11/2008, publicada no Diário Oficial da União em 23/01/2009. A recorrente obteve a validade da renovação que abrangeu o período de 01/01/2007 a 31/12/2009, por meio do processo n.º 71010.002999/2006-54.

Ainda no relatório, restou consignado que nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações Sociais Previdência Social — GFIP, relativas às competências compreendidas no período de 01/2007 a 12/2007, o contribuinte informou o código FPAS 639, por entender ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social emitido pelo

CNAS, mesmo não o possuindo em mãos, pois aguardava a renovação do mesmo, a qual veio a ser deferido por força da MP 446/2008.

Em seu recurso, a recorrente sustenta ser entidade isenta das contribuições sociais patronais, uma vez que, durante o curso da ação fiscal, apresentou a certidão emitida pelo CNAS, datada de 06/07/2006, com validade para o período de 01/01/2004 a 31/12/2006, além de também ter oferecido ao auditor o documento protocolizado junto ao CNAS com o pedido de renovação do certificado, datado de 11/10/2006, o qual aguardava análise e posteriormente veio a ser deferido por força do artigo 37 da Medida Provisória 446, de 07/11/2008. Esclarece, por conseguinte, que o período de validade obtido na renovação abrangeu as competências de 01/01/2007 a 31/12/2009.

Logo, entende que o período de validade da renovação retroagiu de 01/01/2007 a 31/12/2009, ou seja, garantindo-lhe a isenção durante o período relativo ao lançamento objeto do presente auto de infração, nas competências compreendidas entre 01/2007 a 12/2007, incluindo, 13/2007.

Assim, não há que se falar em pagamento de cota patronal, acidente de trabalho, multas, penalidades, terceiros/outras entidades, relativos a salário educação, Incra, Senac, Sesc, SEBRAE (determinadas pelo FPAS 515).

Aduz serem ilegítimos e nulos os autos de infração, pois não possuem fundamentação legal, o que caracterizou a conduta do fiscal como ilegítima, já que a recorrente nunca deixou de ter o direito de declarar o código FPAS (639), tendo comprovado ser portadora do certificado de entidade beneficente de assistência social emitido pelo CNAS para o período lançado, sendo que a sua não apresentação quando da fiscalização ocorreu exclusivamente devido à demora do órgão na análise do pedido de renovação formulado.

Finaliza requerendo que seja reconsiderada a decisão para declarar a nulidade dos Autos de Infração ou declará-los insubsistentes, tornando sem efeito os lançamentos, multas e demais cobranças pretendidas, com a competente baixa dos seus registros nesse órgão, por não estar legitimada a pretensão do agente do fisco.

Na assentada de 15/0/05/2012, esta Eg. Turma determinou a conversão do presente julgamento em diligência para que a fiscalização se manifestasse sobre o andamento da ação judicial que justificou o presente lançamento, bem como relativamente ao pedido de desistência formulado naquele processo.

Sobreveio resposta, no sentido que realmente houve o pedido de desistência da ação por Parte do Ministério Público, tendo sido a mesma extinta sem o julgamento do mérito, cuja sentença já transitou em julgado.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eng. Conselho.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

**CONHECIMENTO**

Tempestivo o recurso, merece conhecimento.

**PRELIMINARMENTE**

Antes mesmo de adentrar ao mérito do recurso voluntário, verifiquei dos autos que a recorrente não fora devidamente intimada do resultado da diligência requerida por este Eg. Conselho através do acórdão n. 2402-000.229.

Após lançado nos autos o resultado da diligência, os autos seguiram diretamente para este órgão.

Assim, de acordo com o entendimento já assentado por esta turma sobre o assunto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que baixem os autos à repartição de origem de modo que a autoridade fiscal providencie a intimação da recorrente para que se manifeste acerca do resultado da diligência requerida por este Eg. Conselho, concedendo-a, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos a este Eg. Conselho.

É como voto.

Igor Araújo Soares.